



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071547-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA EIRELI, é agravado MAC LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60696

AGRV.N°: 2071547-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA EIRELI

AGDA. : MAC LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que carrear os honorários periciais complementares à agravante - Inconformismo manifestado - Descabimento - Ônus do pagamento que deve recair sobre a parte que deu causa à sua realização - Inteligência do art. 95 do CPC - Hipótese em que a agravada impugnou o laudo pericial inicial e requereu esclarecimentos adicionais, dando causa à realização do trabalho adicional - Valor estimado com base no número de horas necessárias para o trabalho que se afigura razoável - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA EIRELI contra decisão que, em ação cominatória ajuizada por MAC LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, determinou que a parte agravante, ora requerida, depositasse o valor dos honorários periciais complementares no prazo de 15 dias.

A pugnar pela reforma, aduz a agravante que os honorários periciais complementares devem ser custeados pela parte agravada, que requereu a produção da prova pericial, e não pela agravante. Nesse sentido, alega que *"Os pedidos de esclarecimentos ou os quesitos suplementares não configuram nova perícia, isso porque não há a necessidade de realização de um novo trabalho técnico que possa justificar a determinação de pagamento dos honorários periciais em complemento [...] "considerando que a prova pericial foi requerida pela Agravada, oportunidade em que realizou o adiantamento dos honorários (cf. pagamentos de Fls. 315; 318; 321; 324), não há que se falar em custeio integral por parte da Agravante, mas sim pela Agravada"*. Questiona também a estimativa de horas apresentada pelo perito para elaboração dos esclarecimentos. Conclui pela reforma.

Deferido o efeito suspensivo, com resposta.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

A controvérsia reside em definir a qual das partes compete o adiantamento dos honorários periciais complementares: se à agravante, que apresentou impugnação ao laudo pericial, ou à agravada, que requereu inicialmente a produção da prova pericial.

À saída, não prospera a alegação de ausência de contraditório – eis que a determinação de pagamento dos honorários periciais complementares decorreu diretamente da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual quem dá causa à prática de determinado ato processual deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Conforme se verifica dos autos, após a apresentação do laudo pericial, a agravante apresentou impugnação questionando determinados pontos que considerou essenciais ao deslinde do feito. Em resposta, o perito informou que precisaria desempenhar mais 13 horas de trabalho para responder aos questionamentos, estimando os honorários complementares em R\$ 7.500,00. O juízo *a quo*, então, determinou que a agravante realizasse o depósito integral dos honorários periciais complementares, sob o fundamento de que ela teria dado causa à complementação do laudo, decisão contra a qual se insurge a agravante; conquanto sem razão.

Com efeito, a questão deve ser analisada à luz do disposto no art. 95 do CPC, interpretado em conjunto com o princípio da causalidade. Embora o mencionado dispositivo estabeleça que a remuneração do perito deva ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia, a jurisprudência tem aplicado o princípio da causalidade para determinar que os honorários periciais complementares sejam suportados pela parte que deu causa à sua realização.

No caso dos autos, colhe-se que a impugnação apresentada pela agravante demandou, segundo estimativa do perito, trabalho adicional substancial, correspondente a 13 horas de trabalho técnico – o que justificou a fixação de honorários complementares no valor de R\$ 7.500,00. Não se trata, portanto, de meros esclarecimentos rotineiros que estariam abrangidos pelo encargo original do perito, mas de trabalho adicional significativo, decorrente exclusivamente da impugnação apresentada pela agravante.

Aplicando-se o princípio da causalidade, deve

arcar com os honorários periciais complementares a parte que deu causa à sua realização; no caso, a agravante, que apresentou impugnação substancial ao laudo, exigindo trabalho adicional considerável por parte do perito.

Quanto à alegação de que os honorários complementares seriam desproporcionais, verifica-se que o valor de R\$ 7.500,00 foi estimado pelo perito com base na necessidade de 13 horas adicionais de trabalho, conforme detalhado às fls. 403/406 – sendo o perito, profissional qualificado e compromissado, quem possui melhores condições de avaliar o trabalho necessário para responder aos quesitos complementares, levando em consideração a complexidade técnica da matéria e as peculiaridades do caso concreto. Por outro lado, embora a agravante considere excessivo o tempo estimado, não apresentou elementos concretos que permitissem concluir pela desproporcionalidade do valor fixado, limitando-se a fazer afirmações genéricas sobre o tempo que seria necessário para responder aos questionamentos.

Nesse contexto, mostra-se acertada a decisão agravada, que atribuiu à agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais complementares, em razão de ter sido ela quem deu causa à necessidade de complementação da perícia, razoavelmente estimados no importe de R\$ 7.500,00 – sendo certo que os honorários definitivos serão fixados depois de concluída a perícia, momento em que se aferirá as horas efetivamente trabalhadas, de modo que eventuais diferenças entre o que já se tenha depositado e o efetivamente devido serão compensadas.

Daí o desprovimento do recurso.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator